



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/06

Fl. 1/2

PBPREV - REVISÃO EX-OFFICIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EX-SERVIDORA MARIA SALY CIRILO. PROFESSORA. Cumprimento do disposto na EC nº 70/12. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. julga-se legal e concede-se registro ao ato revisional de aposentadoria por invalidez. Arquivamento.

ACORDÃO AC2 TC 284/2013

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de revisão de aposentadoria por invalidez, tendo como beneficiária a Sra. Maria Saly Cirilo, ex-servidora, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica I, matrícula nº 122.088-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

O ato original, consubstanciado na Portaria – A – nº 938 (fls. 46), foi apreciado pela 2ª Câmara do Tribunal, na sessão do dia 03 de junho de 2008, decidindo, através do Acórdão AC2 TC 946/2008, em reconhecer a legalidade do ato – expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, após correção efetuada pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 70/12, em seu art. 2º, ficou determinado que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao [§ 1º do art. 40 da Constituição Federal](#) pela [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Desta feita, a PBPREV procedeu a revisão *ex-officio* da aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Saly Ribeiro (fls. 65), retificando o ato de aposentadoria, incluindo na fundamentação o art. 40, § 1º da CF/88 c/c o art. 6º A da EC nº 41/03, bem assim reformulando os cálculos proventuais, de sorte que sejam feitos com base na última remuneração da servidora no cargo efetivo, mantendo-se a sua forma integral, conforme fora deferido. Pugnou também a Autarquia Estadual pelo pagamento dos valores retroativos a abril de 2012¹, decorrentes da diferença gerada entre o novo valor dos proventos, advindo da citada Emenda Constitucional e o valor anteriormente calculado.

Juntou ao processo, fls. 66, a folha de implantação de diferença de proventos da aposentadoria; fls. 67/70, o novo cálculo dos proventos e fls. 71/72, a portaria de aposentadoria e sua publicação no DOE.

¹ Publicação da Emenda Constitucional nº 70/12 – 30/03/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/06

Fl. 2/2

A Auditoria, analisando os novos documentos juntados, concluiu pela legalidade da revisão *ex-officio* da aposentadoria por invalidez e, por conseguinte, pelo deferimento do competente registro, conforme dados extraídos do relatório fls. 73/74:

APOSENTANDO(A): Maria Saly Cirilo

MATRÍCULA: 122.088-8

CARGO: Professora de Educação Básica I

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 6.401 dias

DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 21/08/2012

DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE, em 29/08/2012

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 40, inciso I, § 1º da CF/88 c/c art. 6º A da EC 41/2003, acrescido pela EC nº 70/12

AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª Câmara considere legal a revisão da aposentadoria e conceda registro ao correspondente ato.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato *ex-officio* de revisão da aposentadoria por invalidez, constante da Portaria A nº 3732/12, procedida pela PB PREV por força do art. 2º da EC 70, cujo ato original teve seu registro concedido através do Acórdão AC2 TC 946/2008, tendo como beneficiário(a) o(a) servidor(a) Maria Saly Cirilo, matrícula nº 122.088-8, com fundamento o art. 40, inciso I, § 1º, da CF c/c art. 6º-A da EC 41, acrescido pela EC 70, determinando-se o arquivamento do processo.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 19 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB